

**ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

**Referência: Pregão Eletrônico Nº 90037/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**

**Processo Administrativo n.º 11472/2024**

**Data: 16 de outubro 2024**

**TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.060.367/0001-14, situada à Avenida São Luis Rei de França, n.º 04 – quadra 05 – Lote 04 Mix Center Loja 04, Turú – São Luis/MA, CEP: 65.065-470, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro na Lei 14.133, de 2021 do item 15 do Edital, tempestivamente, a fim de

**IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão através da Comissão Permanente de Licitação, está promovendo licitação na modalidade Pregão – Sistema de Registro de Preço, visando à “Registro de Preços para aquisição de impressoras do tipo laser monocromáticas, jato de tinta coloridas (com e sem tanque), multifuncionais e transformadores de tensão.”

A impugnante possui interesse em participar do certame em epígrafe, entretanto, no edital em epígrafe, quando da descrição do item 1 (Impressora

Monocromática a Laser, com 2kits de toners correspondentes ) item 2 (Impressora Colorida a Laser, com 2 kits de toners correspondentes) item 3 (Impressora Colorida com tanque de Tinta, com 2 kits das tintas correspondentes) item 5 (Impressora Multifuncional A3 e A4, com 2mkits de toners correspondentes) algum equívoco deve ter ocorrido, vez que o valor máximo estipulado está muito abaixo do mínimo necessário a apresentar o equipamento com as características técnicas pretendidas. Nossa empresa trabalha com várias linhas de produtos e fabricantes e foi impossível encontrar uma impressora que conseguisse alcançar o valor pretendido pela douta procuradoria. Até mesmo procuramos no mercado por fabricantes que não fazem parte de nossa linha de fornecedores e mesmo dentre eles, não conseguimos obter sucesso em nossa busca. Outro agravante são os 3 anos de garantia on site que onera em demasia os valores propostos.

Importante frisar que as especificações tais como para o item 1:

Tecnologia: Laser: Velocidade do processador: 1 GHz; Velocidade de 45ppm Gramatura · Gramatura Bandeja 1: Que suporte média entre 60 g/m<sup>2</sup> 199 g/m<sup>2</sup>.

Item 2 Tecnologia: Laser colorida : Velocidade do processador: 1 GHz; Velocidade de 32 ppm Gramatura · Gramatura Bandeja 1: Que suporte média entre 60 g/m<sup>2</sup> a 210 g/m<sup>2</sup>, bandeja de papel de capacidade mínima 500 folhas e saída 250 folhas.

Item 3 Tecnologia colorida Jato de tinta: Resolução de impressão de no mínimo 1.200x1.200, bandeja de papel de capacidade mínima 200 folhas.

Item 5 Impressora Multifuncional A3 colorida: Laser colorida : Velocidade do processador: córtex A72 CPU Quad Core 1.6 GHz; Velocidade de 30 ppm Gramatura · Gramatura Bandeja 1: Que suporte média entre 52 g/m<sup>2</sup> a 300 g/m<sup>2</sup>, bandeja de papel de capacidade mínima 1.150 folhas com opcionais 6.650 folhas.

## II – DA ILEGALIDADE

A proibição de que a Administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é corolário do princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, com o seguinte enunciado:

“Art. 37 (...)

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ademais, do próprio texto do legislador ordinário, no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 extrai-se que é vedada a inclusão nos instrumentos convocatórios de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame

art. 3º, § 1º, inc. I

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

A nossa Carta Magna de 1988 foi bastante enfática em assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, destacando o princípio da igualdade como um dos alicerces da licitação, vedando de forma clara o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, ferindo ao princípio da igualdade. Este atentado, segundo o

mestre Celso Antônio Bandeira de Mello é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

No entanto, é importante atentar que a vedação atinge a escolha imotivada de marca, posto que, nesse caso, o administrador estará violando o direito de todos em iguais condições de atender a necessidade estatal, e que, com a escolha de marca específica, têm frustrado seu direito de participar do procedimento licitatório, conforme entendimento do TCU.

#### **Acórdão 1553/2008 Plenário**

Atende para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico.

#### **Acórdão 1547/2008 Plenário**

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente

---

quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda:

1-) Alterar as especificações: dos itens 1,2,3,5 de forma não direcionar para nenhum fabricante

2-) Ajustar os preços de referência

3-) Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nesses termos,  
pede deferimento.

São Luís, 11 de outubro de 2024.



Josélia Nascimento Araujo Ribeiro  
Gerente de Contas  
RG: 0284488620040 SSP/MA  
CPF Nº 418.202.233-53

Technocopy Equip. Sup. e Serv. Ltda  
Josélia Nascimento A. Ribeiro  
Gerente de Contas